SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208216 - SC (2026/0102384-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	ADRIANA LUIZA PERES
ADVOGADOS	:	GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663 BRUNA SILVEIRA - SC062866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 509 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE QUANDO A APURAÇÃO DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A PARTIR DE PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se sustenta violação do art. 509 do CPC e a necessidade de liquidação por arbitramento, com perícia contábil, em razão da suposta complexidade dos cálculos.

2. Constatado, pelo acórdão estadual, que os critérios de quantificação constam do título executivo e que a apuração pode ser feita por simples cálculos aritméticos, a revisão do entendimento, para impor liquidação por arbitramento, exigiria reexame de premissas fático-probatórias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, quando os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam o exame da divergência.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59825887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fd4253e-014b-4422-80ee-b4017247d2b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fd4253e-014b-4422-80ee-b4017247d2b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208216 - SC (2026/0102384-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	ADRIANA LUIZA PERES
ADVOGADOS	:	GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663 BRUNA SILVEIRA - SC062866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 509 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE QUANDO A APURAÇÃO DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A PARTIR DE PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se sustenta violação do art. 509 do CPC e a necessidade de liquidação por arbitramento, com perícia contábil, em razão da suposta complexidade dos cálculos.

2. Constatado, pelo acórdão estadual, que os critérios de quantificação constam do título executivo e que a apuração pode ser feita por simples cálculos aritméticos, a revisão do entendimento, para impor liquidação por arbitramento, exigiria reexame de premissas fático-probatórias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, quando os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam o exame da divergência.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:01
Código de Controle do Documento: 2426fb6e-bfb1-44d1-8233-a070fed612dc

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. DEFENDIDA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. VALOR DEVIDO QUE PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, CONFORME DIRETRIZES FIXADAS NO TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração de CREFISA foram rejeitados.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CREFISA alegou (1) violação do art. 509 do CPC por indeferimento da conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, afirmando a complexidade dos cálculos e cerceamento de defesa; (2) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ADRIANA, sustentando a aplicação do art. 509, § 2º, do CPC, a desnecessidade de liquidação quando os cálculos são aritméticos, a incidência da Súmula 83/STJ e a caracterização de conduta protelatória (e-STJ, fls. 70/73).

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 74/76).

Sobreveio agravo, acompanhado de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) (2) Da violação do art. 509 do CPC; dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, CREFISA apontou violação do art. 509 do CPC, ao sustentar a necessidade de conversão do cumprimento de sentença em

Documento eletrônico VDA59364891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:01
Código de Controle do Documento: 2426fb6e-bfb1-44d1-8233-a070fed612dc

liquidação por arbitramento, diante da alegada complexidade dos cálculos necessários à apuração do débito. Defendeu que o acórdão recorrido, ao concluir pela suficiência de simples cálculos aritméticos com base nos parâmetros fixados no título executivo, afastou indevidamente a realização de perícia contábil e incorreu em cerceamento de defesa.

De início, destaco que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que, na hipótese, a apuração do débito pode ser realizada mediante simples cálculos aritméticos, porquanto os critérios necessários à quantificação da obrigação foram estabelecidos no próprio título executivo judicial, afastando-se, assim, a necessidade de liquidação por arbitramento, conforme fundamentos que abaixo transcrevo:

> *Em suas razões de recurso, postula a financeira agravante a reforma da decisão a fim de que seja determinada "a liquidação por arbitramento, para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, em razão da quantidade de contratos, a divergência entre as partes e a complexidade dos cálculos ".*
>
> *Contudo, sem razão.*
>
> *No caso concreto, infere-se que demanda revisional fundou-se em contrato de crédito pessoal, o qual teve readequação das cláusulas contratuais.*
>
> *O pacto revisado não apresenta maiores complexidades, de modo que a fase de liquidação de sentença é desnecessária quando a apuração da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, cabendo ao devedor impugná-los em caso de discordância (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.043493-3, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15-10-2013).*
>
> *Logo, em se tratando de ação de revisão de contrato bancário, o procedimento prévio de liquidação de sentença é dispensado, pois a apuração da condenação depende de simples operação aritmética, a partir de elementos e critérios definidos no próprio título e no pacto já constantes nos autos.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse diapasão, tratando-se de cumprimento de sentença lançada em demanda revisional que abarca contrato de empréstimo pessoal, em que a decisão fixou os parâmetros necessários à elaboração dos cálculos, descabe imprimir a liquidação do julgado por arbitramento.* (e-STJ, fls. 28 e 29).

Nesse contexto, a aferição da imprescindibilidade da liquidação por arbitramento, defendida pela CREFISA, perpassa pelo reexame de aspectos factuais da controvérsia, como, por exemplo, saber se a apuração da quantia devida requer ou não de cálculos complexos. Tal exame não pode ser realizado em recurso especial, por incidência da Súmula 7 STJ.

Documento eletrônico VDA59364891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:01
Código de Controle do Documento: 2426fb6e-bfb1-44d1-8233-a070fed612dc

Corroborando essa linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ. INTERESSE DE AGIR E GRUPAMENTO DE AÇÕES. SÚMULA 283 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. [...]. 2.* ***As alegações acerca da comprovação do fato constitutivo do direito da parte recorrida e da impossibilidade de liquidação por simples cálculo aritmético demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*** *[...]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 814.175/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 21/3/2016. Sem destaque no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. INVIÁVEL COMO PARADIGMA.*
>
> *1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).*
>
> *2. A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea "c" é inviável, uma vez que, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedentes.*
>
> ***3. Se o acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no Ag n. 1.392.747/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/2/2012, DJe de 7/2/2012, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59364891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:01
Código de Controle do Documento: 2426fb6e-bfb1-44d1-8233-a070fed612dc

Em suma, afastar o entendimento adotado pelo TJSC para concluir no sentido de que seria necessária a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, como pretende a CREFISA, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Tendo em vista a inviabilidade do conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou da tese jurídica (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:01
Código de Controle do Documento: 2426fb6e-bfb1-44d1-8233-a070fed612dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.216 / SC

Número Registro: 2026/0102384-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055170720258240930 50659851120258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	: ADRIANA LUIZA PERES
ADVOGADOS	: GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663 BRUNA SILVEIRA - SC062866
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: a33b0073-5b35-401c-a459-e1ed39ea6662

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: a33b0073-5b35-401c-a459-e1ed39ea6662